

DECRETO Nº 15.986 ,
Publicado no D.O.E. nº 244, de 23/12/2014.

DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 15.784, de 30 de outubro de 2014, que dispõe sobre a opção do Estado do Piauí pela aplicação da faixa de receita bruta anual até R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, no ano calendário de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual, procedendo às adequações necessárias,

D E C R E T A :

Art. 1º O inciso II e o **caput** do art. 80 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. Para efeito de recolhimento do ICMS pelos contribuintes deste Estado, na forma do Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a partir do exercício de 2007, fica estabelecida a opção do Estado do Piauí pela aplicação das faixas de receita bruta anual até o limite de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), esse a partir de 1º de janeiro de 2015, observado o seguinte:

.....

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais).”

Art. 2º O inciso III do § 3º do art. 813-A do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 813-A.....

.....
§ 3º.....

.....

III – artigos de vestuário em geral; de cama, mesa e banho; e cintos bolsas e calçados, exceto sandálias que não sejam produzidas com couro, do tipo ‘chinelas’.”

Art. 3º Fica acrescentado o art. 813-J ao Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 813-J. Excepcionalmente, as empresas migrantes do Regime Especial de que trata os arts. 805 a 813 que não comprovem o número de empregados por ocasião da opção para este regime, poderão manter o benefício até o prazo final previsto na legislação.”

Art. 4º Fica revogada a alínea “c” do inciso IV do § 3º do art. 813-C do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de dezembro de 2014.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA